



Decisão 01231/2021-7 - 2ª Câmara

Processo: 06704/2018-8

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: LEIVA BERNARDINO RODRIGUES

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – LEIVA BERNADINO RODRIGUES – REGISTRO – RECOMENDAR - DETERMINAR – ARQUIVAR.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Tratam os autos da apreciação da **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**, concedida ao(a) servidor(a) em epígrafe, por meio da **Portaria nº 1277/2018** (fl. 161 do evento 2), com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV e art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o at. 40, § 5º da Constituição Federal.

Submetido ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP, este verificou, em Instrução Técnica Conclusiva nº 0814/2021-8, o cumprimento das condições para concessão e a regularidade no cálculo dos proventos e sugere o registro do ato (evento 4).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1047/2021-2, (evento 7), da lavra do ilustre Procurador Luciano Vieira, manifesta-se no seguinte sentido:

[...]

Ressalte-se, ademais, que a portaria emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo adota como fundamento legal os arts. 6º, incisos I, II, III e IV, e 7º da EC n. 41/2003, omitindo o art. 40, § 5º, da CF, que trata do redutor constitucional de tempo de serviço para a aposentadoria especial do magistério, em dissonância com a determinação constante do art.15, § 1º, inciso IX, alínea “c”, da Instrução Normativa TC n. 31/2014.

A Instrução Normativa TC n. 31, de 2 de setembro de 2014, disciplina sobre normas para a remessa e apreciação da legalidade dos atos de admissão e de concessões de aposentadorias, transferências para a reserva, reformas e pensões enviados ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

O art. 15 dispõe sobre a forma de remessa da documentação relativa a ato concessório de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada. § 1º. O protocolo eletrônico deverá conter, no mínimo:[...]

À época da edição do ato de aposentação em exame, vigorava a redação do § 1º do preceptivo regimental supracitado, o qual não sofreu alterações posteriores introduzidas pelas Instruções Normativas TC n. 062, de 8 de setembro de 2020, e 071, de 24 de março de 2021.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a aposentadoria e a fixação dos proventos, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio tempus regit actum na seara previdenciária, não suprimindo a formalidade a simples referência à aposentadoria especial de magistério.

Não obstante as falhas apontadas, aduz-se que elas não impedem a autorização para o respectivo registro, fazendo-se possível a retificação do ato a posteriori.

Posto isso, o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato, bem como seja determinado ao órgão de origem que (i) retifique o ato concessor para fazer constar o fundamento constitucional relativo ao redutor de tempo de serviço de magistério previsto no art. 40, §5º, da Constituição Federal e o exato período de tempo de contribuição da servidora, e que (ii) na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e das rubricas que compõem a fixação dos proventos ,demonstrando-se nos respectivos demonstrativos o cumprimento dos requisitos para sua incorporação.

[...]

É o relatório.

O(A) interessado(a) ingressou no serviço público em 21/02/1985 (fls.3 e 14 do evento 2) sendo submetido ao regime jurídico único em 01/10/2000 (fls. 3 e 116/117 do evento 2) e aposenta-se no cargo de PROFESSOR A V.11, do Quadro do Magistério do Serviço Civil do Poder Executivo.

Contava na data de sua aposentadoria com 50 anos de idade (fl. 18 do evento 2) e tempo de contribuição de 29 anos, 3 meses e 19 dias (fl. 161 do evento 2). A área técnica verificou a permanência do(a) servidor(a) por mais de 20 anos no serviço público, tempo na carreira superior a 10 anos e tempo no cargo superior a 5 anos, em conformidade com as condições requeridas.

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP aferiu o cálculo dos proventos e verificou sua regularidade (fl. 158 do evento 2).

Quanto à sugestão do douto Ministério público de Contas de determinação ao órgão de origem para que (i) retifique o ato concessor para fazer constar o fundamento constitucional relativo ao redutor de tempo de serviço de magistério previsto no art. 40, §5º, da Constituição Federal e o exato período de tempo de contribuição da servidora, e que (ii) na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e das rubricas que compõem a fixação dos proventos, demonstrando-se nos respectivos demonstrativos o cumprimento dos requisitos para sua incorporação, **acolho como recomendação**, em razão do próprio ato, implicitamente, constar que a modalidade de aposentadoria é especial de magistério, sinalizando redução de cinco anos tanto para a idade, quanto para o tempo de contribuição, bem como, mesmo que tenha ocorrido registro equivocado do período concedido a título de “licença para trato de interesse particular”, o próprio Parecer do douto Ministério Público de Contas indica que não houve prejuízo para a concessão do benefício..

Pelo exposto, encampando as razões acima mencionadas, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo parcialmente do Ministério Público de Contas, PROPONHO VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

1. DECISÃO TC- 1231/2021-7:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a **Portaria nº 1277/2018** (fl. 161 do evento 2), que concede aposentadoria a LEIVA BERNADINO RODRIGUES, a partir de **22/03/2016**, com proventos fixados em **R\$ 2.848,14** (fl. 158 do evento 2).

1.2. RECOMENDAR ao órgão de origem para que retifique o ato concessor para fazer constar o fundamento constitucional relativo ao redutor de tempo de serviço de magistério previsto no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, bem como na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e das rubricas que compõem a fixação dos proventos, demonstrando-se nos respectivos demonstrativos o cumprimento dos requisitos para sua incorporação,

1.3. DETERMINAR à unidade gestora no sentido de que promova a juntada no processo do(a) interessado(a) de cópia da decisão relativa ao registro desse ato, por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 30/04/2021 - 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente